

00088.000054/2021-95



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 16/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

1. Trata-se de recurso impetrado pela empresa J C CARREIRO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 35.743.591/0001-71, contra o ato do Pregoeiro que declarou como vencedora a empresa MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA, CNPJ sob nº 23.062.431/0001-88, no âmbito do Item 1 do Pregão Eletrônico, nº 009/2022-SA.
2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.gov.br/compras.

DOS FATOS

3. Às 09:30 horas do dia 28 de abril de 2022 foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnico especializado com vistas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para a Presidência da República - PR.
4. Após a fase de lances, foi recebida a documentação da empresa MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA, primeira melhor classificada. Analisadas a proposta e a documentação de habilitação pela área técnica demandante, a empresa supracitada teve sua proposta aceita e foi habilitada, com base no parecer técnico (3345342).
5. Em momento oportuno, a empresa J C CARREIRO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA registrou a intenção de interpor recurso. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

DOS RECURSOS

6. Em sua peça recursal, a Recorrente J C CARREIRO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA consigna, em síntese, que:
 - 1) Por inexecuibilidade do objeto, “Contratação de serviço técnico especializado com vistas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para a Presidência da República”. A variação média do serviço prestado para cumprir com qualidade este tipo de serviço conforme o próprio edital prevê é cerca de R\$ 104.353,28 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais

e vinte e oito centavos).

Torna-se impossível executar este objeto com a qualidade necessária pelo valor ofertado pelo “declarado vencedor” que foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) cerca de 13 (treze) vezes menor, notadamente pela complexidade do objeto que envolve 14 edifícios e instalações pertencentes à Presidência da República – PR, o que representa R\$ 571,43 (quinhentos e setenta e hum reais e quarenta e três centavos) por edifício num cálculo rápido dividindo-se os oito mil reais pelos 14 edifícios.

Trata-se de um tema de importância vital para a saúde dos cidadãos num país onde o saneamento básico e o descarte irregular de resíduos sólidos estão intimamente ligados à qualidade de vida das pessoas. O próprio edital explicita regras de execução do objeto que torna impossível executá-lo com qualidade por este valor oferecido pelo “declarado vencedor”.

(...)

Portanto, em nossa avaliação, torna-se praticamente impossível a execução do objeto pelo valor sugerido na planilha apresentada pelo “declarado vencedor”, colocando assim em grave risco a execução do objeto global e consequentemente seu sucesso. Sendo assim, senhor pregoeiro, solicitamos a desclassificação do “declarado vencedor” por inexecutabilidade do objeto e por descumprimento dos itens supracitados do edital.

Fonte: [Portal de Compras do Governo Federal](#)

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

7. Por sua vez, a Recorrida MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA registra, em síntese, em suas contrarrazões:

(...)

DO MÉRITO

Primeiramente, nenhum ato administrativo do Pregão em referência foi praticado revestido de qualquer caráter ilícito. A legislação e a jurisprudência tanto dos Tribunais de Contas quanto do Poder Judiciário são pacíficas no sentido de determinar a vinculação aos termos do Edital, o que de fato foi feito.

A proposta apresentada pela Recorrida MKS Gestão de Resíduos no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) é exequível, hígida e eficaz, bem como está inteiramente compatível com o praticado no mercado.

O que o Edital faz, em verdade, é reconhecer a realidade do mercado de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos e dinâmica das respectivas licitações.

Considerar inexecutável a proposta apresentada pela Recorrida é decorrente de uma provável má compreensão do mercado na Região do Distrito Federal e Territórios. Comprovando tal fato, no Pregão 16/2019 da PMDF (UASG 926016) de 29/08/2019, onde a variação de preço do Termo de Referência ao valor arrematado ficou em algo aproximado de 75,02%.

(...)

É imperioso mencionar que a empresa MKS Gestão de Resíduos possui condições econômicas, financeiras e estruturais (funcionários que já fazem parte da sua folha de pagamento, computadores, escritório, equipamentos, veículos, etc.) já sedimentadas em Brasília (Distrito Federal), o que permite a diluição de seus custos em decorrência de possuir vários contratos firmados com o Poder Público, possibilitando assim que a mesma ofereça preços vantajosos para a Administração.

(...)

Ao contrário do que afirma a Recorrente, a proposta da vencedora MKS Gestão de Resíduos é exequível e o contrato será fielmente cumprido na íntegra, se comprometendo, mais uma vez, a executar os serviços contratados nos exatos termos de sua oferta. A simples alegação da Recorrente e seu cálculo sem respaldo explícito (detalhamento dos custos) não são suficientes para tornar uma proposta inexecutável, principalmente se ela atende as disposições do edital.

(...)

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Dando validade em nossa proposta, bem como a exequibilidade, apresentamos abaixo a planilha de composição de custos na oportunidade de defendê-la com base nos itens 8, 8.2, 8.3 e 8.4, demonstrando assim a nossa capacidade de ex Planilha de custo da Proposta:

Descrição Valor Qtd Valor Total

Engenheiro: R\$ 3.636,00 0,00 R\$ 0,00

Auxiliar de Operação: R\$ 1.250,00 0,00 R\$ 0,00

Balança digital com coluna: R\$ - 1,00 R\$ 0,00

Impressão e Encadernação: R\$ 75,00 14,00 R\$ 1.050,00

Taxas diversa: R\$ - 14,00 R\$ 0,00

Anotação de Responsabilidade Técnica: R\$ 88,78 1,00 R\$ 88,78

Diária: R\$ 135,00 28,00 R\$ 3.780,00

Treinamento: R\$ 280,00 6,00 R\$ 1.680,00

Uniforme, crachá, máscara (outros): R\$ 37,00 3,00 R\$ 111,00

Taxas: R\$ 6.709,78 9,25% R\$ 620,65

ISS: R\$ 6.709,78 5,00% R\$ 335,49

LUCRO: R\$ 6.709,78 5,00% R\$ 335,49

TOTAL CUSTOS SALÁRIOS: R\$ 6.709,78

TOTAL CUSTOS INDIRETOS (TRIBUTOS): R\$ 956,14

TOTAL LUCRO: R\$ 335,49

TOTAL GERAL: SALÁRIO + CUSTOS + TRIBUTOS E LUCRO: R\$ 8.001,41

(...)

Fonte: [Portal de Compras do Governo Federal](#)

DA ANÁLISE

8. Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações da solução, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos ao Coordenação de Serviços Gerais, que emitiu parecer técnico (3369626), conforme transcrições abaixo:

2. MÉRITO RECURSAL

2.1 "Trata-se da manifestação em atenção ao recurso impetrado pela empresa J C CARREIRO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA em face da proposta vencedora do Pregão Eletrônico nº 009/2022 - cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços técnico especializado com vistas à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para a Presidência da República - PR, a qual, em breve síntese, alega que a proposta apresentada se mostra inexecutável. A recorrente traz em sua peça recursal a alegação de que a proposta é inexecutável em razão do preço apresentado.

2.2 A empresa Recorrida, foi classificada no certame em comento, apresentando uma planilha de custo, que demonstra que os preços das peças que compõem sua proposta, são inexecutáveis, pois estão muito abaixo dos valores de mercado. Logo no início é possível perceber, que a recorrida apresentou o valor de R\$ 8.000,00 para a execução integral do objeto. Por sua vez, a Licitante vencedora do certame, MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA, alegou a inexistência de indicação de elementos que comprovem a inexecutabilidade. Quanto à aceitabilidade da proposta, o edital de licitação dispõe:

[...] 8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VIIA da In SEGES/MP nº 5, de 2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.5.4.1 Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

8.6 Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993, a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

8.7 Quando o licitante apresentar preço final inferior a 30% (trinta por cento) da média dos preços ofertados para o mesmo item, e a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente pela análise da planilha de custos, não sendo possível a sua imediata desclassificação, será obrigatória a realização de diligências para aferir a legalidade e exequibilidade da proposta.

8.8 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. [...]

2.3 O item 8.8 do Edital de Licitação informa que qualquer interessado pode requerer diligências a fim de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas, devendo apresentar provas ou os indícios que fundamentam a suspeita. Em análise aos elementos dispostos nos recursos, observamos que a recorrente informou supostos valores que seriam compatíveis com a execução do objeto, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório das alegações. Neste sentido, entendemos que a recorrente não atendeu ao item 8.8. Portanto, não merece prosperar a alegação de que os valores apresentados são inexequíveis em razão da alegação sem qualquer comprovação.

2.4 Por outro lado, em que pese as alegações da recorrente, observamos que houve certame acirrado, de modo que a diferença entre a primeira e a segunda colocada gira em torno de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Neste sentido, entendemos que não há de se falar em desclassificação da proposta vencedora em razão da inexequibilidade.

3. PARECER

3.1 Diante de todo o exposto, conclui-se que são descabidas as razões do recurso apresentado pela empresa J C CARREIRO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.

9. Além da análise técnica disposta acima, cumpre esclarecer que o valor estimado da contratação foi de R\$ 43.900,00 (quarenta e três mil e novecentos reais), e não de R\$ 104.353,28 (cento e quatro mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme argumenta a empresa Recorrente J C CARREIRO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA em sua peça.

10. Registra-se também que foi realizada diligência junto à Recorrida MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA a respeito da execução dos serviços com o preço ofertado no certame, por meio do OFÍCIO Nº 26/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA/SG/PR (3372792). Por sua vez, a Recorrida MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA, conforme documento (3375000), atestou que:

A MKS GESTÃO DE RESÍDUO LTDA, neste ato, informar sobre o preço apresentado no processo licitatório em referência.

Com base no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e no subitem 8.6 do edital do Pregão Eletrônico n.º 009/2022-SA, informamos, de forma inequívoca, que iremos executar os serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº009/2022-SA, de acordo com o estabelecido do edital e seus anexos, tendo condições de prestá-los com o preço registrado na proposta comercial encaminhada, no valor de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais).

11. Nesse sentido, vale destacar que a contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, na forma do art. 63 da IN SEGES/MP n.º 05, de 2017, e subitem 6.3.1 do edital, lembrando que o descumprimento contratual ensejará a aplicação das sanções previstas na Cláusula Décima Primeira da Minuta de Contrato.

- 11.1 Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a CONTRATADA que:
- 11.1.1 inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;
 - 11.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 11.1.3 falhar ou fraudar na execução do contrato;
 - 11.1.4 comportar-se de modo inidôneo; ou
 - 11.1.5 cometer fraude fiscal.

DA CONCLUSÃO

12. Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, com base no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo como vencedora do certame a empresa MKS GESTAO DE RESIDUOS LTDA.

13. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.

GUILHERME PAIVA SILVA
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Paiva Silva, Pregoeiro(a)**, em 18/05/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3377406** e o código CRC **18C91D86** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0